

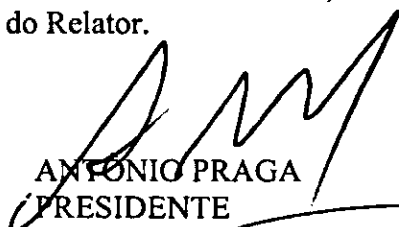


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13811.000263/00-71
Recurso nº 163.950
Assunto Diligência
Resolução nº 101-02.670
Data 17 de setembro de 2008
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Recorrida 3ª TURMA / DRJ - SÃO PAULO/SP I

RESOLUÇÃO N.º 101-02.670

RESOLVEM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

A contribuinte CARGIL AGRÍCOLA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.498.706/0001-57, protocolou, em 14.02.2000, o pedido de restituição de fls. 01/02, tendo por objeto saldos negativos de IRPJ e CSLL correspondentes ao ano 1999, cumulado com



Pedidos de Compensação de fls. 13 e 16 e Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros de fls. 21.

O pedido foi parcialmente deferido pela DRF/SP, conforme Despacho Decisório de fls. 45/51. Em suas razões, a DRF afirmou que, com relação ao IRPJ, embora o contribuinte tenha apresentado os dados referentes ao pedido de restituição/compensação, não apresentou os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou comprovante de recolhimentos, nem a cópia da DIPJ/2000. Quanto à CSLL, reconheceu o direito creditório de R\$ 1.977.154,25, conforme apurado na DIPJ/2000, glosando a parcela de R\$ 684.005,03, em razão da falta de comprovação do seu recolhimento.

Por fim, homologou as compensações declaradas no presente processo administrativo, exceto as compensações de crédito com débito de terceiros, por contrariar a Instrução Normativa nº 210/2002.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 64/76. Em suas razões, alegou que, à época do requerimento, não havia a obrigatoriedade do contribuinte anexar ao referido pedido os comprovantes do IRF sobre quaisquer rendimentos. Não obstante, requereu a juntada de ditos documentos.

Com relação à DIPJ/2000, argumentou que o prazo para a entrega era 29/06/2000, enquanto que o pedido de restituição foi apresentado em 14/02/2000, sendo descabida a sua exigência.

Acrescentou que o crédito de IRPJ e de CSLL objeto do presente pedido de restituição foi totalmente utilizado na compensação de tributos federais próprios e de terceiros, apurados em períodos subseqüentes, não havendo outro pedido de restituição relativo aos mesmos créditos perante a SRFB.

Por fim, quanto ao pedido de restituição da CSLL, a parte não reconhecida pela DRF foi compensada com crédito da referida contribuição apurado no ano 1998. Afirmou que a IN/SRFB nº 21/97 determinava que a compensação de tributos da mesma espécie não era revestida de formalismo, podendo ser efetuada independentemente de requerimento.

A DRF/SP deferiu parcialmente o pedido da contribuinte, às fls. 462/467, reconhecendo parcialmente o direito creditório da contribuinte, sob o fundamento de que não houve a comprovação plena dos dados apresentados em sua DIPJ/2000.

Com relação ao IRF declarado na linha 13 da Ficha 13A da DIPJ, no valor de R\$ 30.308.142,96, relativo à contribuinte e a sua incorporada Conover Trading S/A, foram confirmados nas DIRFs apresentadas apenas R\$ 26.882.585,66

De acordo com as DCTFs apresentadas e pesquisas no Sistema Sinal, a DRJ afirmou que não houve recolhimento dos R\$ 361.063,31 referentes a imposto de renda mensal recolhido por estimativa.

Por fim, quanto ao IRF pago no exterior, declarado na linha 12 da Ficha 13A da DIPJ/2000, afirmou que a DIRF apresentada pelo Deutsche Bank S/A, de fls. 421/424, não apresentaram o valor declarado pela contribuinte, e a DIRF de fls. 410, apresentada pelo Banco Chase Manhattan S/A, não apresenta os valores informados pela contribuinte, com referência ao código de arrecadação 3426.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 470/482. Em suas razões, a contribuinte afirmou que o IRF declarado na linha 12 da Ficha 13A da DIPJ/2000 refere-se a aplicações financeiras, tendo como beneficiária empresa controlada no exterior pela contribuinte, não cadastrada junto ao Ministério da Fazenda.

Acrescentou que as fontes pagadoras dos rendimentos, Deutsche Bank S/A e Banco Chase Manhattan S/A, não declararam em suas DIRFs os valores retidos em nome de empresas residentes no exterior, bem como deixaram de fornecer os informes de rendimentos.

Afirmou que o Deutsche Bank S/A efetuou o recolhimento do IRF em nome do fundo de investimento (Alexandria Fundo de Investimento de Renda Fixa Capital Estrangeiro), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 42.473.488/0001-14), conforme documentação de fls. 486. A contribuinte, por sua vez, ofereceu a tributação os lucros disponibilizados no exterior referente a controlada Cargill Turks e Caicos. Para comprovar o alegado, requereu a conversão do julgamento em diligência, intimando-se as fontes pagadoras para comprovar as retenções do IRF alegadas pela contribuinte.

Com relação ao IRF declarado na linha 13 da Ficha 13A, afirmou que deve ser considerado o imposto retido pelo Banco BBA Creditanstalt S/A, em razão de operações de swap, conforme documentação de fls. 487.

Quanto ao IRF incidente sobre operações de swap mantidas junto ao Banco Citibank S/A, a fonte pagadora omitiu-se em declarar os valores correspondentes em DIRF. Não obstante, conforme Informe de Rendimentos Financeiros de fls. 489, devem ser reconhecidos os valores correspondentes.

Do mesmo modo, devem ser considerados os valores constantes na DIRF do Banco Bamerindus S/A, no mês de fevereiro, conforme documentação de fls. 490, não reconhecido pela decisão recorrida, e o IRF retido pelo Unibanco Corretora de Valores Mobiliários S/A, conforme informe de rendimentos de fls.491.

Em relação aos valores não reconhecidos pela decisão recorrida em nome da empresa incorporada pela contribuinte, Conover Trading S/A, houve um equívoco por parte da fonte pagadora, Banco CCF, que declarou como beneficiária a contribuinte, que utilizou tais valores na apuração do saldo negativo do IRPJ durante o ano de 1999.

Quanto ao imposto devido por estimativa, relativo ao mês de abril de 1999, a contribuinte afirmou que o pagamento se deu através de compensação com o imposto de renda retido na fonte por diversas instituições financeiras onde mantinha aplicações financeiras, conforme Ficha 12 da DIPJ/2000 apresentada pela contribuinte.

Por fim, em relação à CSLL, afirmou que a parcela de R\$ 64.005,03, não reconhecido pela decisão recorrida, foi compensado com crédito tributário de CSLL recolhida a maior durante o ano-calendário 1998, no montante de R\$ 203.402,42. Afirmou que, de acordo com a IN SRFB nº 21/97, a compensação de tributos da mesma espécie não era revestida de formalismos, sendo desnecessária a apresentação de requerimento com essa finalidade.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme documentação 628/629. Conforme relatório conclusivo, de fls. 2.033/2.035, houve a escrituração contábil dos



rendimentos auferidos nas aplicações financeiras efetuadas pelo contribuinte no ano 1999 e respectivo IRF incidente na operação, conforme cópias do razão, às fls. 960/2.001. O demonstrativo de fls. 644/648 elaborado pelo contribuinte permite a identificação da instituição financeira, do departamento e data da operação.

Acrescentou que na DIRF de fls. 404, o IRF de R\$ 5.252.404,74, referente ao mês de abril/99, correspondente à aplicação financeira de R\$ 138.360.265,73, foi incorretamente informado pela instituição financeira, tendo em vista que a contribuinte estava amparada por medida judicial que impedia a incidência do IRF, conforme documentação de fls. 2.020/2.021. Dessa forma, ditos valores não foram incluídos na composição de saldo a restituir pleiteado pela contribuinte na planilha de fls. 112/114.

Afirmou a autenticidade do informe de rendimentos emitido pelo Citibank em nome da contribuinte, às fls. 641/642.

Por fim, concluiu que o valor do IRF (com a ressalva quanto ao IRF de R\$ 5.252.404,74 mencionado), encontra-se devidamente escriturados nos registros contábeis da contribuinte.

A 3ª Turma da DRJ em São Paulo/SP decidiu, às fls. 2.044/2.051, pela procedência parcial do pedido. Em sua razões, a DRJ afirmou que a glosa dos valores constantes na linha 12 da Ficha 13ª da DIPJ (imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital) ocorreu em razão de que o imposto incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável, auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, é devido de forma exclusiva, não passível, portanto, de compensação pela controladora no Brasil. Ademais, a contribuinte não evidenciou que dentre os valores informados na DIPJ como lucros disponibilizados no exterior estejam incluídos os rendimentos sobre os quais incidiu o IRF indicado na linha 13 da Ficha 13ª da DIPJ, às fs. 306.

Afirmou que a contribuinte não comprovou o IRF relativo à fonte pagadora Bank Boston N.A., posto que, de acordo com consulta ao sistema SIEF, às fls. 2.037, o IRF informado pela fonte pagadora totaliza R\$ 37.531,59.

Quanto ao IRF relativo à empresa incorporada Conover Trading S.A., no valor de R\$ 305.345,25, o Informes de Rendimentos indicam equivocadamente como beneficiária dos rendimentos a contribuinte, conforme documento de fls. 284/286, bem como referem-se ao ano 1998.

Assim, reconheceu a procedência de saldo remanescente de R\$ 3.570.304,56 a restituir, a título de IRPJ.

Com relação à CSLL, afirmou que evidenciada a extinção do débito correspondente à estimativa do mês de abril de 1999, reconheceu a totalidade do crédito tributário correspondente pleiteado pela contribuinte. Por fim, homologou as compensações ainda pendentes vinculadas ao presente processo até o limite dos créditos, atualizados em conformidade com a legislação em vigor.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 27.03.2007, conforme faz prova o termo de ciência de fls. 2.051, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 2.056/2.066, em 24.04.2007.



Em suas razões, a contribuinte defendeu o direito à compensação do IRF incidente sobre os rendimentos pagos a controlada no exterior, declarados na linha 12, ficha 13 da DIPJ/2000, sob o fundamento de que o IRF teve origem em rendimentos de aplicações financeiras, cuja beneficiária é empresa estabelecida no exterior e controlada pela contribuinte. No caso de controlada domiciliada em paraíso fiscal, poderá ocorrer a compensação do IRF pago pela empresa controlada e domiciliada em paraíso fiscal (Ilhas Turks e Caicos) com o imposto devido sobre o lucro real da controladora no Brasil, desde que os rendimentos auferidos pela controlada sejam computados na determinação do lucro real da controladora no Brasil, de acordo com a Medida Provisória nº 1991-12/99.

Com relação à fonte pagadora Bank Boston S/A, afirmou que houve a retenção de IRF no valor de R\$ 68.204,18, com origem em diversos instrumentos particulares de assunção de obrigações de pagamento celebrados entre a contribuinte e aquela instituição financeira. Não obstante, a decisão recorrida apenas reconheceu parte dos valores, em razão de equívoco cometido pela instituição financeira, motivo pelo qual a contribuinte entrou em contato com a fonte pagadora para sanar tal irregularidade, requerendo a apresentação posterior do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Por fim, com relação ao IRF relativo à empresa incorporada Conover Trading S/A, retido no ano 1998, conforme informação fiscal constante nos do processo de restituição nº 13811.000561/99-74 anexa, restou demonstrado que o IRF do mês de dezembro de 1998 foi aproveitado no ano 1999, conforme conciliação contábil apresentada pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O primeiro ponto em análise corresponde ao pleito da contribuinte de compensação do IRF incidente sobre aplicações financeiras, informado na linha 12 da Ficha 13A da DIPJ/2000, sob o fundamento de que a beneficiária dos rendimentos é pessoa jurídica por ela controlada, estabelecida em paraíso fiscal. Nos autos, constam declarações das fontes pagadoras afirmando ser a empresa controlada pela contribuinte a beneficiária dos correspondentes rendimentos.

Contudo, as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras Banco Chase Manhattan S.A. e Deutsche Bank S.A., às fls. 410 e 421/424, respectivamente, não identificam a beneficiária final dos rendimentos e os valores indicados pela contribuinte, já que apenas se referem ao Fundo de Investimento do qual a beneficiária era cotista.

NR

Diante da apresentação de referida documentação, juntamente com o recurso voluntário, e considerando que (i) as informações prestadas pelo Banco Chase Manhattan S.A. e Deutsche Bank S.A não contêm nenhum indício de falsidade ou adulteração, segundo os fatos constantes dos autos; e (ii) há coincidência entre os valores informados pelas instituições financeiras e os valores informados pela contribuinte, entendo que, em que pese os documentos apresentados, por si só, não comprovarem a liquidez e certeza do crédito tributário reclamado pela contribuinte, são, por outro lado, forte indício da ocorrência da retenção do IRF em análise.

O segundo ponto ainda em análise relaciona-se à fonte pagadora Bank Boston S/A. A contribuinte afirmou que os valores não reconhecidos pela decisão recorrida decorrem do equívoco cometido pela referida instituição financeira, que deixou de incluir a totalidade do IRF retido em seu nome na DIRF apresentada. Da análise do Sistema Sief, na DIRF apresentada pela fonte pagadora, consta em favor da contribuinte apenas R\$ 37.531,59 (já reconhecido pela decisão recorrida), não havendo, contudo, qualquer documento comprobatório da diferença ainda pleiteada pela contribuinte.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam intimados: (a) o Banco Chase Manhattan S.A. e o Deutsche Bank S.A, para que identifiquem e comprovem, no cálculo das DIRFs apresentadas, o valor correspondente ao IRF retido sobre as receitas financeiras pagas à empresa controlada da Contribuinte, em conformidade com as competências e valores já referidos, e (b) o Bank Boston S/A, para que igualmente identifique e comprove, no cálculo da DIRF apresentadas, o valor correspondente ao IRF retido sobre as receitas financeiras pagas à contribuinte, em conformidade com as competências e valores já referidos, e, após as correspondentes manifestações, (c) a contribuinte, para se manifestar a respeito. É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

